



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000192-05.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante MAITÊ CRISTINA RAMALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000192-05.2024.8.26.0347

Apelante: Maitê Cristina Ramalho

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Origem: Foro de Matão/3ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Eduardo Alexandre Young Abrahão

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9342

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais – Inscrição de débito no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), gerido pelo BACEN – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Preliminar arguida em contrarrazões – Impugnação à justiça gratuita concedida à requerente – Rejeição – Réu que não trouxe elementos capazes de infirmar a presunção de hipossuficiência resultante da declaração juntada pela autora aos autos, a qual, inclusive, acha-se amparada pelos demais documentos acostados que, ao menos por ora, comprovam que a requerente não tem condições de arcar com as custas e demais despesas do processo – Mérito recursal – Não acolhimento – Instituição financeira que comprovou a origem do débito questionado, evidenciando que a inscrição decorreu de obrigação regularmente contraída pela autora – Ausência de irregularidade ou ato ilícito por parte da instituição financeira, razão pela qual as informações fornecidas ao SCR representam o exercício regular de um direito – Indenização por dano moral indevida – Sistema que trata apenas de banco de dados de acesso restrito ao Banco Central e às instituições financeiras, sem publicidade negativa ou restrição direta ao crédito do consumidor – Autora que não demonstrou a ocorrência dos prejuízos alegados – Considerando a improcedência de todos os pedidos

apresentados na inicial, não há fundamento para atender à pretensão da apelante de fixar os honorários advocatícios sucumbenciais apenas sobre o valor pleiteado a título de danos morais – Sentença mantida – Honorários sucumbenciais majorados – RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 399/404, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Eduardo Alexandre Young Abrahão, da 3ª Vara Cível da Comarca de Matão, que, em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Recorre a apelante a sustentar, em síntese, que: **a)** apresentou prova robusta acerca da regularidade de suas obrigações financeiras; **b)** o réu deixou de observar o disposto nos procedimentos do Banco Central (Bacen) e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); **c)** não há qualquer fundamento para que supostos prejuízos, registrados conforme os próprios procedimentos do Banco Central, permaneçam indevidamente no SCR como “prejuízo” até hoje; **d)** a inscrição indevida junto ao SCR deve ser indenizada.

Propugna pela reforma da sentença para que os pedidos postulados na inicial sejam integralmente acolhidos. No caso de manutenção da sentença, requer que os honorários advocatícios sucumbenciais “sejam fixados no percentual de 10% do valor do pedido de danos morais”.

Contrarrrazões a fls. 429/440. A parte ré postula, preliminarmente, a revogação da justiça gratuita concedida à autora. No mérito, postula pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado o de fls. 399/404.

VOTO.

De início, deve ser **rejeitada** a impugnação à justiça gratuita deferida à requerente em decisão proferida pelo douto Juízo *a quo* a fls. 36.

Isso porque, o réu, aqui apelado, não trouxe elementos capazes de infirmar a presunção de hipossuficiência resultante da declaração juntada pela autora aos autos, a qual, inclusive, acha-se amparada pelos demais documentos acostados que, ao menos por ora, comprovam que a requerente, ora apelante, não tem condições de arcar com as custas e demais despesas do processo.

O recurso não comporta provimento.

A parte autora, aqui apelante, alega que seu nome consta no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), apesar de desconhecer o débito relacionado pela instituição financeira requerida, causando-lhe diversos prejuízos.

No caso, todavia, a parte ré apresentou contestação instruída com documentos que demonstram a origem do débito questionado, evidenciando que a inscrição decorreu de obrigação regularmente contraída pela autora (fls. 63/73). Ademais, a própria

requerente não nega a existência do vínculo contratual com a instituição financeira requerida, nem apresentou qualquer documento que comprove o pagamento da dívida.

Não se verifica, destarte, nenhuma irregularidade ou ato ilícito por parte da instituição financeira recorrida, razão pela qual as informações fornecidas ao SCR representam o exercício regular de um direito, especialmente porque não foi comprovado que o débito seja indevido.

Sem razão a apelante, ainda, no que tange ao pedido de indenização por danos morais.

Isso porque, a simples inscrição no SCR-BACEN, por si só, não caracteriza dano moral, pois se trata de banco de dados de acesso restrito ao Banco Central e às instituições financeiras, sem publicidade negativa ou restrição direta ao crédito do consumidor.

O Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), gerido pelo BACEN e alimentado pelas instituições financeiras¹, tem caráter meramente administrativo, sem natureza restritiva. Ademais, o SCR não possui conteúdo desabonador, tratando-se de instrumento informativo utilizado para a supervisão bancária e avaliação de riscos, em conformidade com a Lei Complementar nº 105/2001 e a Resolução nº 4.571/2017 do Conselho Monetário Nacional.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta 23ª Câmara de Direito Privado:

¹ <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. 1. Inclusão do nome da demandante como "em prejuízo" no sistema BACEN/SCR por dívida não paga. Relação jurídica demonstrada. Obrigação de pagar originária de empréstimo bancário não adimplido desde 2016, conforme contrato e relatório do registrato juntados aos autos. Inscrição realizada em exercício regular de direito. Sistema de Informações de Crédito (SCR), mantido pelo BACEN, que não se confunde com negativação em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes do Tribunal. 2. Litigância de má-fé da autora não configurada. Ausentes os pressupostos legais exigíveis à sua configuração, conforme estabelece o artigo 80, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1000183-80.2024.8.26.0464; Relator REGIS RODRIGUES BONVICINO; j. 02/12/2024).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – – Anotação do nome do autor no SISBACEN-SCR (Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil) – Registros que revelam o histórico da dívida de forma correta e não comporta exclusão – Anotação no referido sistema que é meramente informativa, sem fins de restrição de crédito – Existência, ainda, de anotações de outras dívidas em nome do autor junto a diversos bancos, de modo que não poderia ser atribuído exclusivamente ao banco demandado o fato mencionado na inicial - Indenização por danos morais indevida – Precedentes, inclusive desta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado – Sentença de improcedência mantida – Verba honorária majorada – Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1002177-66.2024.8.26.0037; Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j. 29/10/2024).

Além disso, sequer foi demonstrado nos autos a ocorrência dos prejuízos alegados pela autora.

Outrossim, sendo improcedentes todos os pedidos apresentados na inicial, não há fundamento para atender à pretensão da apelante de fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais.

Não havendo, destarte, elementos suficientes para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

infirmar a sentença recorrida, de rigor a sua manutenção, inclusive pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por força da sucumbência, e tendo em conta os critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC, majoro os honorários nesta fase recursal (art. 85, §11, do CPC) para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator